



JUSTIÇA AMBIENTAL DAS ÁGUAS E RACISMO AMBIENTAL

Julio Cesar de Sá da Rocha¹
Diosmar Marcelino Santana Filho²

1. DIREITO AO MEIO AMBIENTE E EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA AMBIENTAL DAS ÁGUAS

A norma ambiental aponta para um direito difuso, pertencente a todos. Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado caminha para uma perspectiva integral, pressupondo a noção de uma justiça ambiental.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao meio ambiente, como “prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente abrangente, à própria coletividade social”(BRASIL, STF: 1995).

Há quem defenda a emergência de novos sujeitos coletivos de juridicidade (WOLKMER, 2005:104). Nesse sentido, o novo sujeito histórico coletivo articula-se nas exigências de dignidade, de participação de satisfação “mais justa e igualitária das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas e exploradas da sociedade”.

Por sua vez, a afirmação da justiça ambiental no Brasil tem a necessidade de ser assumida na formulação de políticas públicas e atenção aos grupos étnicos e raciais, relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), utilizando-se o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da população, sempre trouxeram a disparidade entre brancos, negros e indígenas na atenção dos serviços públicos.

Assim, há que se superar o mito da democracia racial surge como “expressão particular do mito mais amplo da sociedade aberta, em que os homens, pobres ou ricos, de qualquer raça, sexo ou religião, são definidos como iguais” (IANNI, 2004:132). Na verdade, desde o começo do século os dirigentes políticos e econômicos do Brasil sempre tiveram dificuldade em lidar com este tema. Os motivos dessa postura foram os mais variados: medo de levante dos ex-escravos, influência do ideário imperialista e racista vindo da Europa, vergonha das elites das origens africanas do povo e etc. (PAIXÃO, 2003).

A defesa de uma proteção ambiental eficaz e equânime deve atingir a diversidade étnica e racial da população, tendo como meta ampliar a sustentabilidade em espaços cada vez mais

¹ Doutor em Direito da PUC SP. Mestre em Direito PUC SP. Especialista em Direito Administrativo UFBA. Pesquisador Visitante da Tulane University e Universidade de Coimbra. Diretor Geral do Instituto de Gestão das Águas e Clima-INGÁ/SEMA. Do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Coordenador Executivo do Fórum Nacional dos Órgãos Gestores das Águas.

² Graduando em Geografia da Universidade Católica de Salvador -. UCSAL. Membro da Rede Brasileira de Justiça Ambiental/GT de Combate ao Racismo Ambiental. Da Câmara Técnica de Comunidades Tradicionais do Comitê da Bacia Hidrográfica do São Francisco. Assessor para Povos e Comunidades Tradicionais da Diretoria Geral do Instituto de Gestão das Águas e Clima-INGÁ/SEMA.



dilatados e de maior complexidade, como as bacias hidrográficas. Como resultado, o conceito de justiça ambiental fundamenta-se numa análise ética para eliminação das condições e decisões sem equidade, procurando incorporar o direito dos indivíduos e comunidades de serem protegidos da degradação ambiental, da poluição hídrica, efetiva defesa dos direitos humanos.

Os movimentos de justiça ambiental têm defendido a prevenção como estratégia a ser adotada nas questões ambientais, a inversão da necessidade de prova contra poluidores e a transversalidade das ações intra-governamentais. Nesse contexto, pesquisas têm evidenciado a existência de impactos ambientais adversos e desproporcionais atingindo comunidades carentes.

Autores denominam tal situação de injustiça ambiental. Assim, estudos registram que a exposição atinge determinadas comunidades, sendo adotado para essas situações a noção de racismo ambiental, como será analisada em seguida.

2. CONHECIMENTO E ENFRENTAMENTO AO RACISMO AMBIENTAL.

O termo racismo ambiental foi inicialmente cunhado por Benjamin Chavis (1982), significando a discriminação na aplicação e no cumprimento da política ambiental tendo em vista o referencial racial, configurando uma *apartheid* ambiental. Com efeito, observa-se uma distribuição desigual dos resíduos para determinados setores da sociedade.

Há quem conceitue racismo ambiental como a política deliberada de atingir comunidades com a presença de rejeitos químicos e poluentes (CAMACHO, 1998:36). Por sua vez, existe a noção de que o racismo ambiental se refere às políticas, práticas ou diretivas com efeitos diferenciados ou que provocam desvantagens para comunidades negras e latinas, se caracterizando como algo institucionalizado (BULLARD, 1994).

A realidade brasileira dos povos e comunidades tradicionais deve possibilitar a análise das problemáticas sócio-ambientais, resvalando em reflexões sobre a ocorrência de racismo ambiental. Nesse sentido, basta notar os efeitos da ação das empresas de celulose no Espírito Santo e Extremo Sul da Bahia, o problema de resíduos de chumbo em Santo Amaro e do amianto em Poções (Bahia) e a contaminação por metais e hidrocarbonetos na Baía de Todos os Santos (Bahia), a expansão da monocultura da soja no Sul do Maranhão, Piauí, Oeste da Bahia, Tocantins e Goiás, do manganês no Amapá, da luta das quebradeiras de coco no Maranhão, dos quilombolas e das comunidades indígenas espalhados por diversos estados.

O conceito de racismo ambiental diante da realidade brasileira deve contemplar a análise dos relatos de degradação social, cultural e ambiental em que estão imersas comunidades inteiras por pressões historicamente impostas, inclusive significando exclusão hídrica.

Em verdade, “a história do povo revela que há diversidades raciais que são criadas e recriadas no interior das desigualdades sociais” (IANNI, 2004:7).

O racismo ambiental aprofunda a estratificação das pessoas (por raça, etnia, status social e poder) e o lugar (nas cidades, bairros periféricos, áreas rurais, reservas indígenas, terreiros de candomblé, comunidades quilombolas, marisqueiras e pescadores). O próprio ambiente de



trabalho aponta para exposição desproporcional e elevada de determinadas categorias de trabalhadores que se expõem as insalubres condições de trabalho e de segurança.

O primeiro estudo conhecido foi realizado pela *United Church of Christ* (1987), nos Estados Unidos, através da comissão de justiça racial, com análise do tema resíduo tóxico e raça (*Toxic wastes and race*). Como resultado da pesquisa, o elemento racial foi determinante na implantação de indústrias poluentes e incineradores, sendo observado que a composição demográfica das comunidades era predominantemente formada por pessoas pobres e minorias (negros, latinos etc.). Com efeito, existe indicação de clara e inequívoca distribuição de impactos ambientais tomando como base situação de raça.

No início da década de 90, estudo do Greenpeace, denominado “brincando com fogo” (*playing with fire*), encontrou a instalação de incineradores em comunidades formada por grupos vulneráveis em percentual 89% maior que a média nacional (BULLARD, 1994:22).

Posteriormente, estudo realizado pelo *National Law Journal* em 1992, denominado “proteção desigual” (*unequal protection*), em 1.777 locais, também nos EUA, foi observado que a aplicação de penalidades administrativas em áreas ocupadas por brancos, possui percentual de 506% (quinhentos e seis por cento) maior que a média imposta às comunidades formadas por grupos vulneráveis. De outra forma, a recuperação de áreas degradadas demora mais tempo, 20% (vinte por cento) em comunidades formadas por minorias do que outras compostas por brancos. Os estudos confirmam a tese da desproporcionalidade na aplicação da política ambiental.

De outra forma, casos emblemáticos foram registrados nos Estados Unidos, como os das comunidades de Chester, Pennsylvania e o complexo Baton-Rouge/Nova Orleans, com demandas dos movimentos populares de justiça ambiental. Aliás, são esclarecedores os dados, por exemplo, de que “no Corredor Industrial do Baixo Mississipi, na Louisiana, têm-se estabelecido empresas petroquímicas que produzem agrotóxicos, gasolina, tintas e plásticos”. Os ecologistas e os residentes locais o apelidaram de *Corredor do Câncer*, sendo que os benefícios fiscais que recebem essas indústrias poluentes criaram poucos postos de trabalho com elevados custos sociais (BULLARD, 2006). Cabe registrar os efeitos adversos na região decorrentes do furacão *Katrina* há poucos anos atrás, afetando significativamente comunidades afro-descendentes.

Os relatos apontam degradação social, cultural e ambiental em que estão imersas comunidades inteiras, por causas em geral relacionadas a necessidades do desenvolvimento econômico.

Ao tratar de racismo ambiental, se precisa destacar também da necessidade de evitar os impactos sócio-ambientais e a recuperação do passivo humano. Empreendimentos com grande impacto ambiental atingem populações, mormente áreas ocupadas por quilombolas e indígenas. Na área de recursos hídricos, cabe analisar os efeitos adversos de barragens, hidroelétricas e a atuação do movimento de atingidos por barragens (MAB).

O racismo ambiental, em particular, tem sido agente destruidor de culturas e do patrimônio humano. Por outro lado, há que se inserir a temática da apropriação das informações sobre o patrimônio genético e saber dos povos e comunidades tradicionais, como outra situação de gravidade indiscutível.



Claro que, num primeiro momento, necessário se faz o resgate da própria legislação ambiental e de recursos hídricos. A preocupação em proteger interesses pulverizados da sociedade ou mesmo de parcelas sociais.

Ademais, a própria noção de igualdade formal, presente nas codificações não atende a complexidade das demandas atuais, cada vez mais afetadas por conflitos coletivos nem a idéia liberal clássica de sociedade civil. Com essa observação produz-se a percepção de que a sociedade apresenta fraturas e que se conforma de maneira heterogênea.

Por exemplo, o caso emblemático do chumbo em Santo Amaro (Bahia) afeta comunidade formada em grande parte por negros. Tal situação se explica em virtude da região historicamente ter sido conformada por usinas de açúcar e fumageiras com utilização de escravos, e posteriormente, por seus descendentes. A contaminação atingiu trabalhadores, os próprios moradores da cidade e o Rio Subaé. Durante o período de 1960/1993 funcionou, no município, fábrica de pelotização de chumbo, inicialmente denominada Cobrac e, em 1989, incorporada por multinacional francesa.

Desde o início de sua operação a empresa foi alvo de reclamações, inclusive de contaminação ambiental. Vários estudos ambientais e de saúde foram conduzidos na localidade, porém, em função dos objetivos de cada um dos estudos realizados, não havia a definição dos contaminantes de interesse, da abrangência da contaminação e das populações expostas (ROCHA, 2007).

3. DA SISTEMÁTICA LEGAL E O MEIO AMBIENTE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O sistema legal brasileiro explicita o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, consoante art. 225 da Constituição Federal, contemplando inclusive do direito à água. Nesse sentido, a noção de proteção ambiental agrega a compreensão dos direitos fundamentais da pessoa humana. Deve-se entender que a questão ambiental se insere dentro do rol dos temas vinculados aos direitos humanos contemporâneos, sendo tema essencial e associado ao cotidiano. Assim, observa-se um movimento de ecologização do direito.

A consideração do direito ao meio ambiente como direito fundamental resulta da necessidade de redimensionar a posição do indivíduo na comunidade diante dos desafios impostos pela sociedade de consumo. Indiscutivelmente, a questão ambiental interfere diretamente na efetivação da dignidade da vida humana.

A sistemática ambiental nacional tem estrutura bastante ampla, tratando de áreas diversas, alcançando o meio ambiente natural (proteção da flora, da fauna, dos recursos hídricos, da biodiversidade, poluição atmosférica, e outras); o meio ambiente artificial (cidade e seus instrumentos, gestão democrática, usucapião especial, entre outros); o meio ambiente cultural (patrimônio cultural, tombamento) e o meio ambiente do trabalho (instrumentos de proteção da saúde, segurança e higiene do trabalhador).



Contudo, sem qualquer receio, deve-se registrar que a política de águas cada vez ganha maior importância na área ambiental, diante da escassez, uso inadequado, da poluição hídrica e das mudanças climáticas.

Por outro lado, importante registrar que o surgimento de legislação ambiental acompanha preocupações estatais com a temática do meio ambiente, pois do ponto de vista funcional o Estado inscreve entre seus fins a tarefa de proteção do equilíbrio ecológico e promoção da qualidade de vida. Nesse sentido, a questão ecológica vai implicar a assunção de novas tarefas do poder público.

Assim, existe um processo de incorporação crescente da temática ambiental no âmbito estatal, inclusive na gestão de recursos hídricos. Nesse sentido, sustenta-se a constituição de um Estado do ambiente. Como resultado, há quem aponte a existência de diferentes categorias: Estado de direito do ambiente, Estado de justiça do ambiente e Estado democrático do ambiente (CANOTILHO, 1995: 73-75).

A luta pela proteção da água como bem comum de todos, parte do princípio de que esse é um bem coletivo, sendo um direito humano e ambiental garantido em documentos internacionais, discutido em encontros internacionais e firmado na Constituição Brasileira de 1988. Entretanto, nas últimas décadas organismos e a própria sociedade sinalizam para possíveis conflitos e luta pela água. A Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável (1998, Paris) ressaltou que a água é “tão essencial para o desenvolvimento sustentável quanto para a vida”.

Os indicadores sobre os grupos étnicos e sociais trazem dados que os seus direitos são violados no acesso ou são impactados pela escassez e dificuldade de acesso aos bens ambientais, através de disputa e limitação de uso das áreas comunais, como os babaçuais, os manguezais, os gerais, os rios, os reservatórios etc., marginalizando socialmente grupos vulneráveis.

Apesar desse interesse atual pela água, isso não quer dizer que o tema não fosse um problema sentido historicamente por parcelas significativas da população, sobretudo entre os mais pobres. Assim, uma rápida mirada sobre o cancionário popular brasileiro seria o bastante – “*Lata d’água na cabeça/Lá vai Maria/Lá vaia Maria/Sobe o morro e não se cansa/Pela mão leva a Criança/Lá vai Maria*”.

4. DA EXPERIÊNCIA RECENTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS ÁGUAS DA BAHIA

No ano de 2007, a Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, autarquia vinculada a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH, Bahia), órgão gestor das águas estaduais, criada em 1995, deu passos iniciais no que tange a afirmação da justiça ambiental pelas águas.

Com a revisão e fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH), a SRH tem promovido a gestão participativa dos recursos hídricos, com a realização de atividades que estão incorporando a sociedade na construção conjunta da política das águas. Como efeito, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH) foi regulamentado no primeiro semestre de



2007 e garantido assento dos povos e comunidades tradicionais. Por sua vez, comitês de bacia têm sido implantados e apoiado seu funcionamento.

Os Encontros pelas Águas realizados em diversas bacias hidrográficas do Estado reuniu mais de três mil pessoas durante o segundo semestre de 2007 e implantou o “Conselho de Acompanhamento e Aplicabilidade das Cartas pelas Águas” que tem por finalidade a garantia dos povos e comunidades tradicionais participarem e realizarem o controle social na gestão.

Por sua vez, foi lançado o Programa Monitora, passando a dar informações para a sociedade a sobre a situação dos 75 maiores rios estaduais, o estado de contaminação química e orgânica, em todas as bacias estaduais, como os rios tributários do São Francisco, possibilitando na revitalização e garantia do território, trabalho, renda e cultura dos ribeirinhos, pescadores, quilombolas e indígenas (BAHIA, 2007). O Programa Monitora integra o “Programa Água Para Todos”, que visa assegurar acessibilidade hídrica para comunidades do campo e da cidade, garantindo água com qualidade.

Essas ações atreladas à regulamentação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERHBA, após cinco anos de sua criação, possibilita que o Governo da Bahia possa contribuir para a consolidação de um Estado sustentável social, cultural, econômico e ambientalmente possível, assumindo prioridade de atenção a projetos direcionados a busca da equidade étnica e racial dos povos e comunidades tradicionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado precisa ser implementado na perspectiva de garantir igualdade efetiva na aplicação da lei. Merece reflexão, por conseguinte, a aplicação do conceito de racismo ambiental para situações de conflitos sócio-ambientais na exposição desproporcional a agentes poluentes e limitação no acesso a bens ambientais, como a água.

Claro que existe a necessidade de, construir a perspectiva de um sistema democrático que incorpore a noção de diversidade de classe e de raça. Porém existe uma indagação recorrente se no contexto brasileiro, os impactos não seriam derivados unicamente da questão social, principalmente em face da grave problemática social existente.

É necessário registrar que os contingentes excluídos têm uma direta relação com as comunidades racialmente oprimidas e há problemáticas raciais que são estabelecidas no interior das classes sociais. Por fim, convém afirmar que os excluídos da história, como os povos e comunidades tradicionais, também são historicamente excluídos e as políticas públicas das águas têm que procurar garantir a promoção dos direitos humanos e à igualdade étnico-racial e social.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno et alli. *Guerra ecológica nos babaçuais*. São Luis: MIQCB, 2005.



BAHIA, Superintendência de Recursos Hídricos. *Trilha das Águas*. Salvador: SRH, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF Pleno MS 22164/SP, Diário da justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality*. Boulder: San Francisco: Oxford: Westview, 1994.

_____. www.ambienteemfoco.com.br. Ética e racismo ambiental. *Revista Eco21* n. 98, último acesso em 28.08.2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

_____. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. In *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, 1995, n.º 4, p. 69-75.

CAMACHO, David E. *Environmental injustices, political struggles: race, class, and environment*. Durham: London: Duke University, 1998.

COLE, Luke W. & FOSTER, Sheila R. *From de ground up*. New York, London: New York University, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvin. *A propriedade no direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

KOOPMANS, José. *Além do eucalipto*. 2. ed. Teixeira de Freitas: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 2005.

MARTINS, Ana G. *O princípio da precaução no direito do ambiente*. Lisboa: Associação Acadêmica, 2002.

MORAES, Luis Carlos Silva de. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAIXÃO, Marcelo J. P., *Desenvolvimento Humano e Relações Raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

PARREIRA, Clélia & ALIMONDA, Héctor (org.) *Políticas Públicas Ambientais Latino-Americanas*. Brasília: FLACSO-Brasil, Abaré, 2005.



PERROT, Michelle. *Os excluídos da história*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da Rocha. *Direito, democracia e meio ambiente: mediação de interesses pela ação estatal*. Salvador: SRH, 2007.

_____. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Direito Ambiental e Racismo Ambiental: Direitos Humanos e Justiça Ecológica. Temas de Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2007.

SANTINI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Semear outras soluções: caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, Vasco Pereira. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; Os movimentos sociais como fonte de produção de novos direitos. In *Revista da AATR*, ano III, n. 03, dez. 2005, p.103-108.

SPEPAN, Nancy Leys. *A hora da Eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.